

LEI MUNICIPAL Nº 676/2003

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
E NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Nossa Senhora da Glória, que regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do município; obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais Leis complementares e da Legislação Estadual, nos limites da sua respectiva competência.

Art. 2º - O Código Tributário é constituído de 03 (três) livros, com a matéria, assim distribuída:

PRIMEIRO LIVRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 3º - Dispõem sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecida pela legislação federal aplicáveis aos municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;

SEGUNDO LIVRO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 4º - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município constituída de tributos;

TERCEIRO LIVRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º - Determina o processo administrativo Fiscal.

PRIMEIRO LIVRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O Código tributário é subordinado:

I – à Constituição Federal;

II – ao Código tributário Nacional e demais leis complementares.

Parágrafo único - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria devida ao Município de Nossa Senhora da Glória, sendo considerados como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

SEÇÃO II

DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES.

Art. 7º - A Legislação Tributária Municipal de Nossa Senhora da Glória, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único – São normas complementares às Leis e aos Decretos:

I – as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os Convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios;

CAPÍTULO II

DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições expressa em contrário.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 10 - A obrigação principal surge em ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 11 - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 12 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art. 16 - Para os defeitos do Inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 17 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 18 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Art. 20 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem os seus objeto.

Art. 21 - Salvo disposições de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 23 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LAÇAMENTO

Art. 24 - Compete privativamente à autoridade Administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito ativo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 26 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar quaisquer créditos tributários, decorrentes de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 27 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamentos de ofício, a execução dos efetuados através do Auto de Infração, poderão ser lançados através do correspondente indexador ou índice inflacionário oficial que a legislação oficial vigente na ocasião;

Art. 28 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 29 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnê, promissórias, ou processo mecânico.

Art. 30 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 31 - O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 32 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento parcelado de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 33 - O Secretário Municipal de Administração poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos a mais de 2 (dois) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte, mediante petição.

§ 2º - O parcelamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, obedecendo-se o seguinte critério:

- a) até 06 (seis) parcelas com acréscimos de 2% (dois por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;
- b) de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 4% (quatro por cento) por parcela, sobre o total do débito;
- c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com acréscimos de 6% (seis por cento) por parcelas, sobre o total do débito;

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 100% (cem por cento) do valor de referência (UVF) vigente no Município, à data da petição.

§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento à contribuição que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 34 - O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único – Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimina a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 35 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - juros depois de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Terminando o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

- a) multa de 20% (vinte por cento), em até 30 (trinta) dias de atraso;
- b) multa de 30% (trinta por cento) de 31 (trinta e um) dias em diante;
- c) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Administração com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º - A multa de mora, juros e a correção monetária são cobrados independente do procedimento fiscal.

Art. 36 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessórias.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 37 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 38 - A restituição, total ou parcial, de tributos abrangerá, também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de correção monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 39 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular e terão, necessariamente que ser submetidas ao Controle Interno do Município, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - Certidão em que conste a que fim se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - Certidão lavrada por serventuário Público em cujo cartório estiver arquivado o documento.
- III - Ou apresentação de documentos comprobatório que identifique a razão do requerimento da restituição:

Art. 40 - Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças, mediante prévio Parecer do Controle Interno, determinar que a restituição se processe de forma de compensação de crédito.

Art. 41 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 42 - O Prefeito Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 43 - É facultativo a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária mediante concessão mútuas.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;

- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 45 - O direito da Fazenda Pública Municipal constitui o crédito tributário e extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 46 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 48 - Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 49 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 50 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número de processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 51 - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês de setembro do ano corrente, ressalvado o disposto no Art. 167 desta lei, ficando dispensadas da renovação as entidades previstas nas alíneas "d", "e", "f" e "i", do Art. 166 e no artigo 207.

Art. 52 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 53 - Interpretam - se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 54 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 55 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seus representantes, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á a ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (hum doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade ressalvando o disposto no art. 27 desta lei.

Art. 56 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador do tributo devido por mês ou fração do mês, de atividade.

§ 1º - Ao contribuinte em débito será concedido à baixa sem a quitação do referido débito, ficando a administração obrigada a inscrever a importância em Dívida Ativa.

§ 2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, se comprovar a concessão de sua atividade observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração por mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 57 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Administração e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 59 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras de o interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 60 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 62 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 63 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente, viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal, que fixará as condições de sua realização.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE FISCAL

Art. 64 - Fica criada a Unidade de Valor Fiscal do Município de Nossa Senhora da Glória, com o valor de R\$ 12,00 (doze reais), que servirá de base para as fixações de importância correspondentes a taxas, tributos e multas, previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo único - A Unidade de Valor Fiscal, será indicada pela sigla UVF e será expressa em moeda corrente nacional.

Art. 65 - O Executivo fixará mensalmente o valor da UVF, a qual deverá ser corrigida pela variação da SELIC ou por outro indexador que legitimamente venha a lhe suceder.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Consiste infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária, para efeito desta lei toda ação ou omissão voluntária ou não praticada pelo contribuinte ou terceiro que resulte em inobservância as normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiros, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 67 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 68 - A responsabilidade de infração, em conjunto ou isoladamente, recai a todos que de qualquer forma concorra para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 69 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave, para os fins do imposto neste artigo.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

Art. 70 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 71 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 72 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 73 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalizações;

III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 74 - O infrator ficará sujeito à multa por infração para qualquer tributo desta lei, não prevista em capítulo próprio à multa de 05 (cinco) vezes o valor da UVF.

Art. 75 - A reincidência da infração será punida com multas em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 76 - As multas impostas serão reduzidas nos termos do artigo 230 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 77 - Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preço;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de parte administrativa indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 78 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regulamente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 79 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co - responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 80 - Por determinação do Executivo Municipal, serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 81 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do débito;
- II - judicial.

Art. 82 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 83 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Administração Finanças e Controle Interno para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 84 - O recebimento de débito fiscal, constante de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 85 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecido dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 86 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada e penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 87 - Independente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

Art. 88 - As certidões negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

SEGUNDO LIVRO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 90 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotados pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.
Art. 91 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 92 - O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 93 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 94 - Sem prejuízos de outras garantias é vedado ao Município de Nossa Senhora da Glória:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com o objetivo de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação a que se refere o Inciso VI, alínea "a" deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações relativas ao Inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º - O Prefeito só poderá conceder anistia ou remissão mediante lei.

Art. 95 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 96 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 97 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 98 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - São impostos de competência do Município de Nossa Senhora da Glória:

- I - Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Sobre a Transmissão "Inter - Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 100 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - os serviços incluídos nos itens constantes da lista abaixo, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuando os casos nela previstos.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista abaixo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista abaixo, não está sujeito ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme segue:

- 1.0 – Serviços de informática e congêneres:
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;
 - 1.02 – Programação;
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática;
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados; e
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2.0 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza:
 - 2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza;
- 3.0 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza;
 - 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas de uso temporário.
- 4.0 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
 - 4.01 – Medicina e biomédica;
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica;
- 4.05 – Acupuntura;
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.07 – Serviços farmacêuticos;
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 – Nutrição;
- 4.11 - Obstetrícia;
- 4.12 - Odontologia;
- 4.13 - Ortóptica;
- 4.14 – Próteses sob encomenda;
- 4.15 – Psicanálise;
- 4.16 – Psicologia;
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “**in vitro**” e congêneres;
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres;
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; e
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.0 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
 - 5.03 – Laboratório de análise na área veterinária;
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres;
 - 5.05 – Banco de sangue e de órgãos e congêneres;
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- 6.0 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres;
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas; e
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7.0 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.04 – Demolição;
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres;
- 7.08 – Calafetação;
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres;
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;
- 7.21 – Serviços e pequenos consertos hidráulicos, elétricos, telefônicos e congêneres; e
- 7.22 – Serviços de coleta, carga, transporte e descarga de resíduos sólidos.
- 8.0 – Serviços de educação, ensino orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; e
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9.0 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residência-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; e
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10.0 – Serviços de intermediação e congêneres:
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística e literária;
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**);
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias de Futuros, por quaisquer meios;
- 10.06 – Agenciamento marítimo;
- 10.07 – Agenciamento de notícias;
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial; e
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11.0 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
 - 11.02 – Vigilância, segurança e monitoramento de bens e pessoas;
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas; e
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- 12.0 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:
 - 12.01 – Espetáculos teatrais;
 - 12.02 – Exibições cinematográficas;
 - 12.03 – Espetáculos circenses;
 - 12.04 - Programas de auditório;
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
 - 12.06 – Boates, **táxi-dancing** e congêneres;
 - 12.07 – **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
 - 12.10 – Corridas e competições de animais;
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - 12.12 – Execução de música;
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; e
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13.0 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização; e
 - 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14.0 – Serviços relativos a bens de terceiros:
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,

- equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS);
- 14.02 – Assistência técnica;
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS);
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer;
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres;
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
 - 14.10 – Tinturaria e lavanderia;
 - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
 - 14.12 – Funilaria e lanternagem; e
 - 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15.0 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito e congêneres de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet, telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
 - 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**);
 - 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de

- atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saques de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão; e
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
- 16.0 – Serviços de transporte de natureza municipal:
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal;
- 17.0 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- 17.07 – Faixas de propaganda comercial ou de caráter comercial que vise retorno financeiro;
- 17.08 – Franquia (**franchising**);
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
- 17.13 – Leilão e congêneres;

- 17.14 – Advocacia;
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
- 17.16 – Auditoria;
- 17.17 – Análise e Organização de Métodos;
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
- 17.21 - Estatística;
- 17.22 – Cobrança em geral;
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção de mão-de-obra, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoing**); e
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18.0 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
 - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19.0 – Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:
 - 19.01 - Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20.0 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:
 - 20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
 - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
 - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;
- 21.0 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:
 - 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22.0 – Serviços de exploração de rodovia:
 - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23.0 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:
 - 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24.0 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres:
 - 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25.0 – Serviços funerários:

- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de urnas funerárias, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- 25.03 – Planos ou convênio funerário; e
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26.0 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres:
 - 26.01 - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27.0 – Serviços de assistência social:
 - 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28.0 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
 - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29.0 – Serviços de biblioteconomia:
 - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30.0 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:
 - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31.0 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32.0 – Serviços de desenhos técnicos:
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33.0 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34.0 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35.0 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.0 – Serviços de meteorologia:
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37.0 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38.0 – Serviços de museologia:
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39.0 – Serviços de ourivesaria e lapidação:
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40.0 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 101 - A incidência do imposto independe:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - da destinação do serviço;

Art. 102 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços acima, ficará sujeita:

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota elevada.

Art. 103 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou fato que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregos, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 104 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestados em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições;

III - Prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista;

IV – Exportações de serviços para o exterior do País;

V – Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadra no disposto no inciso IV deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 105 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela I.

Parágrafo único – A lista de serviços de que trata o Art. 100, terá alíquotas distintas e atingirá todas as empresas e profissionais autônomos e/ou pessoas que prestarem serviços no Município de Nossa Senhora da Glória, independentemente de serem sediadas ou não no Município, na forma da Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

Art. 106 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Quando a contra-prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 4º - O preço base para o cálculo do imposto será o ajustado, independentemente de concessão de descontos ou abatimentos.

§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrados em separação.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a que se reporta o artigo 100 desta Lei;

Art. 107 - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, ou seja, descontínua ou isolada.

Parágrafo único - A caracterização de serviços, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 108 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquota incidente sobre a UVF.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 109 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7.01, 17.14, 17.20, 20.01, 20.02, 33, 20.01, 20.02 da lista constante do Art., 100 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 108, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a) sócio de diferente habilitação profissional;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados a exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- d) atividade de natureza comercial;
- e) atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 110 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.20 da lista constante do artigo 100 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor da sub-empreitada já tributadas pelo imposto.

Art. 111 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 112 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma em que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - Ser omissos, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por quaisquer meios diretos ou indiretos.
- IV - Não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- V - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - Prática de subfaturamento ou contração de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
- VII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- IX - Emissão(ões) de nota(s) fiscal(is) em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviços e o valor do mesmo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Prefeito Municipal.

Art. 113 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - Folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III - Despesas de aluguel do imóvel ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – Despesas do aluguel do(s) equipamento(s) utilizado(s) ou 0,10% (dez décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - Despesas com fornecimento de equipamentos, água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiros e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a) no balanço de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;
- b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou valor do alvará de construção;
- d) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO V

DA ESTIMATIVA

Art. 114 - O valor do imposto poderá ser fixado pelo Prefeito Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade em caráter provisório;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 115 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – O preço corrente dos serviços;

- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes da idêntica atividade.
- IV - A localização do estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UVF.

Art. 116 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VI

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 117 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII – Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento, e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12.0, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços;
- XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da relação de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 6º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 6º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art. 118 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que, funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 119 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

I - de Ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de atividades sujeita a taxaço fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I.

Art. 120 - Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela mesma, a se efetuar na Secretaria Municipal de Administração:

I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

II - mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso anterior, o contribuinte fica obrigado a apresentação do Livro de ISS, Nota Fiscal, carnet, ou documento equivalente, "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto:

III - Trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

Parágrafo único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 121 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do imposto, neste capítulo obedecerão aos modelos aprovado pela Secretaria Municipal de Administração.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 122 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - A documentação fiscal, compreende;

- a) livros comerciais e fiscais;
- b) notas fiscais de prestação de serviços;
- c) demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º - O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Os livros fiscais de que trata o parágrafo anterior tem obrigatoria a sua autenticação na Secretaria Municipal de Administração Fazendária.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos livros somente serão visados, mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 123 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 124 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

Parágrafo único - A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 125 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 7.18 da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

Art. 126 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviços.

§ 1º - A impressão de Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração ou da Secretaria Municipal de Controle Interno.

§ 2º - O executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, ficando, todavia, de logo excluída a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal, para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A Nota Fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referenciará, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 4º - As Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenha sido usado o de numeração anterior.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 127 – É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - Omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - Esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;
- III - Não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 128 - São isentos do imposto:

- I - O artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - Os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 18 (dezoito) vezes o salário mínimo nacional;
- III - Apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

SEÇÃO X

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 129 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 130 - São responsáveis pelo imposto:

- I - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra.
- II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - Os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município.
- IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;
- IX - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;
- X - Os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que estejam proprietários ou possuidoras a qualquer título;
- XII - Os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória;

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- I - do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço prestado, aplicada à alíquota correspondente à atividade exercida;
- II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço de serviço prestado, aplicada à alíquota correspondente à atividade exercida.
- III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

SEÇÃO XI

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 131 - Todo aquele que se utilizar o serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição do CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuinte), ou a nota fiscal, no caso de Empresa.

§ 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar o serviço, descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo, o preço do serviço.

Art. 132 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 133 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Art. 120, item I.

Parágrafo único – Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 134 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1) - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiverem regulamente escrituradas;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

2) - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos não escriturados nos livros próprios;

Multa: 100% (cem por cento) do imposto devido;

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatas os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i - lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

3) - Falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

4) - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1) - documentos fiscais:

a) a sua inexistência:

Multa: 2 (duas) UVF's por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

- b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço baixo valor real da operação ou subfaturamento;
Multa: 5 (cinco) UVF's por omissão;
- c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;
Multa: 2 (duas) UVF's por espécie de infração.
- d) impressão em desacordo com o modelo aprovado;
Multa: 05 (cinco) UVF's aplicáveis ao impressor e 05 (cinco) UVF's aplicáveis ao emitente;
- e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;
Multa: 05 (cinco) UVF's por documento;
- f) permanência fora dos locais autorizados;
Multa: 05 (cinco) UVF's.
- g - impressão sem autorização prévia;
Multa: 10 (dez) UVF's aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UVF's aplicáveis ao usuário;
- h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos;
Multa: 10 (dez) UVF's aplicáveis a cada infrator;
- i) falta de emissão, ou emissão de documento inidôneo;
Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

2 - Livros Fiscais:

- a) permanência fora dos locais autorizados;
Multa: 3 (três) UVF's por livro;
- b) sua inexistência;
Multa: 5 (cinco) UVF's por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.
- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto;
Multa: 3 (três) UVF's por documento não registrado.
- d) falta de autenticação ou escrituração atrasada;
Multa: 5 (cinco) UVF's por livro;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;
Multa: 2 (duas) UVF's por espécie de infração;
- f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;
Multa: 02 (duas) UVF's por livro;
- g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;
- h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;
Multa: 20 (vinte) UVF's.

3 - Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

- a) inexistência de inscrição;
Multa: 50% (cinquenta por cento) da UVF por mês, se pessoa física, ou 100% (cem por cento) da UVF por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
- b) falta de comunicação do encerramento da atividade;
Multa: 10 (dez) UVF's.
- c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço";
Multa: 5 (cinco) UVF's.
- d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço;
Multa: 5 (cinco) UVF's.

4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação;
Multa: 1 (uma) UVF por formulário, por guia ou por informação.
- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares;

c) embaraçar ou iludir a ação fiscal:
Multa: 10 (dez) UVF's.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feita sem prejuízo de exigências do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei;

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 135 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 136 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio, calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de esgotos sanitários;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 137 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 138 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 139 - A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo considera-se:

I – Terreno, bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamentos;
- c) em que houver edificações interditas, condenadas, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II – Prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

Art. 140 - No caso de condomínio, em que cada condomínio possua parte ideal, somente poder ser inscrita separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

Art. 141 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, serem inscritos a título precário, para efetivação fiscal.

Art. 142 - Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 143 - A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedades quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex-offício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 144 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 145 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, ou incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 146 - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art. 147 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e

modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 148 - Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que confere com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 149 - O imposto será calculado, sobre o valor venal, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da tabela II.

Parágrafo único - O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma desta lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, do imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 151 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção
- b) a área de construção
- c) o valor unitário do metro quadrado
- d) o estado de conservação
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 152 - A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será por regulamento.

Art. 153 - A comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O executivo poderá, através de estudos elaborados por órgão técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 154 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 155 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 156 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do seu possível uso ou do "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 157 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 158 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 159 - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso de gozo do imóvel com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 160 - Os contribuintes do imposto terão conhecimento do lançamento por meio de notificação, ou através da imprensa oficial, de um modo geral.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 161 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da Lei até a data do pagamento;

Art. 162 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se emitir na posse do imóvel.

Art. 163 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 164 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com o Artigo 162.

Art. 165 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de 20% (vinte por cento) para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 166 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

- a) - o proprietário do imóvel ou titular de direito real mesmo que ceder, gratuitamente, para funcionários de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados citados serviços;
- b) - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- c) - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou concessionários, desde que nos mesmo residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;
- d) - os imóveis pertencentes à sociedade desportiva, cuja finalidade principal, consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis das Federações de sociedade referidas nesta alínea;
- e) - os imóveis pertencentes a Sindicatos Profissionais, a Associação de Classe, recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizada exclusivamente em seus fins;
- f) - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;
- g) - o imóvel pertencente à pessoa de renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (hum) salário mínimo vigente do Município, desde que utilizado para a sua residência e não possua outro imóvel, construído ou não;
- h) - o imóvel pertencente à Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita.
- i) – as unidades de ensino educacional pertencentes à União e ao Estado.

Art. 167 - As isenções a que se refere esta Seção, serão requeridos até o último dia útil do mês de setembro do ano anterior ao da isenção com a renovação anual, através de comprovação, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único - As entidades, referidas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “i” do artigo anterior, ficam dispensadas das exigências especificadas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 168 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 169 - **Os oficiais** de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança de nome do proprietário preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 170 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 171 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes, os promitentes compradores emitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários, de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 172 - O imposto sobre Transmissão Inter Vivos tem como fato gerador à transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre;

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 173 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando;

- I - Incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 174 - São isentos do imposto:

- I - O imóvel adquirido por servidor do município destinado a sua residência, desde que outro não possua;
- II - A aquisição de imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação desde que seja a transação inicial.
- III - Imóveis exclusivamente destinados a atividades de caráter social, educativo, recreativo e salutar, desde que não vise fins lucrativos.
- IV - Todo imóvel adquirido pelo Município de Nossa Senhora da Glória.
- V - Templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo único - Para efeito do inciso I deste artigo, compreende-se como servidor do Município de Nossa Senhora da Glória, os funcionários pertencentes ao quadro de servidores efetivos ou com estabilidade assegurada através de lei específica.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 175 - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento).

Art. 176 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Administração, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação serão considerado, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Planta de Valores Imobiliários e Tabela de preços de Construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 177 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 178 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente:

II - o cedente:

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 179 - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivões e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 180 - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 181 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado das decisões, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 182 - Nas transações em que fique como adquirente ou cessionária pessoa imune ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurados por procedimento fiscal:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

II - omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 184 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 186 - As taxas classificam-se em:
I - decorrentes do exercício regular do poder de Polícia;
II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 187 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Parágrafo único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no Art. 208 desta lei.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 188 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:
I - Para localização e funcionamento;
II - Para localização e funcionamento em horário especial;
III - Para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;
IV - Especial:
V - Para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 189 - A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exames e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício da atividade dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início de atividade do contribuinte.

§2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III, anexa a esta lei.

§3º - No caso de inobservância do disposto no capítulo do presente artigo, a Secretaria Municipal de Administração notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo ao fechamento do estabelecimento como o conseqüente encerramento das atividades.

§ 4º - A base de cálculo do parágrafo anterior não se aplica para os casos de renovação de alvará e será cobrada com a equivalência integral ao exercício.

§ 5º - A licença será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 6º - A licença para funcionamento somente terá validade dentro do exercício corrente, independentemente da data em que tenha sido expedida.

Art. 190 - Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção das condições de localização e funcionamento, quando da fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

Art. 191 - Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades citadas nesta lei, desde que estas não se realizem em logradouro público.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

- a) os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas jurídicas;
- b) os que, embora tenham as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 192 - São isentos do pagamento da taxa, os Orfanatos, Asilos, Associações Religiosas, Associações de Classe, Clubes de Serviços e Estádios Esportivos.

Art. 193 - Será exigida a renovação da licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 194 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

- I - Na razão social;
- II - No ramo de atividade;
- III - Na forma societária;
- IV - Mudança de endereço;
- V - No número de empregados;
- VI - Cessaçã das atividades;

Art. 195 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença o contribuinte, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência de intimação, não cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Administração ou Controle Interno, promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 196 - Poderá ser concedida à licença para funcionamento dos estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 197 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 198 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividade em logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador à permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - Feiras livres;
- II - Comércio eventual e ambulante;
- III - Venda de comidas típicas, flores e frutas;
- IV - Banca de revistas, jornais e livros;
- V - Exposições;
- VI - Atividades recreativas e esportivas;
- VII - Exploração dos meios de publicidade;
- VIII - Atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viaduto, passeios, estradas, canteiros e quaisquer caminhos abertos ao público no território do Município.

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros, faixas ou cartazes.

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balcões, barracas, tabuleiro e semelhantes. Considera-se como comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 199 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V anexa a esta lei.

Art. 200 - São isentos de taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revistas;
- II - o vendedor de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio de prestação de serviço;
- IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais esportivos ou eleitorais.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 201 - A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral que depende da concessão do alvará de licença.

Parágrafo único - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI anexa à presente Lei.

Art. 202 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação, máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais e industriais para fins administrativos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 203 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela VII anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou do interesse direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação aqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 204- A taxa será calculada de acordo com a tabela VII anexa a esta lei.

Art. 205 - São isentos da taxa.

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros com frente para logradouro, bem assim, contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões, destinados à guarda de material, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a casa operária e popular da área coberta até 60 m²;
- VI - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;
- VII - templo religioso de qualquer culto;
- VIII - estádios esportivos, teatros e escolas quando construídos pela administração pública;

Art. 206 - Far-se-á o pagamento da taxa, na entrada do requerimento e, somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença, desde que não iniciada a obra, caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 207 - A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

Parágrafo único - Para efeito do pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra represente o seu valor real ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da área obedecerá às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 208 - Constituem infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º do Art. 203.

II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativas ou jurídicas;

III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

IV - por prosseguimento de obra embargada, 40% (quarenta por cento) da UVF, por dia;

V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, após recebimento da intimação, 30% (trinta por cento) da UVF, por dia;

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que venha a ser conservada, 600% (seiscentos por cento) da UVF.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 209 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

I - De serviços diversos;

II - De serviços públicos urbanos;

III - De expediente.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 210 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semovente e mercadorias de cemitérios, inclusive, quanto à concessão, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Art. 211 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 212 - A taxa de serviços públicos urbanos, tem como fato gerador à prestação dos seguintes serviços municipais;

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - colocação de recipientes coletores de resíduos, inclusive para reciclagem.

Art. 213 – O contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 214 - O cálculo da taxa será feito de conformidade com a tabela VIII anexa a esta lei.

Art. 215 - As entidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, cujo volume diário de lixo coletado seja superior a $\frac{1}{2}$ (meia) tonelada, terão regime especial de coleta e a taxa será cobrada, por ocasião da coleta, na base de 50% (cinquenta por cento) da UVF, por tonelada ou fração coletada.

Art. 216 - A taxa será lançada em 1º de Janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, exceto no caso do artigo anterior.

§ 1º - o caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data do "habite-se".

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 217 - A taxa de expediente tem como fato gerador à apresentação de petição das repartições da Prefeitura Municipal, ou pelas lavraturas de termos de contratos com o Município.

Art. 218 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com tabela IX anexa a esta lei.

Art. 219 - A cobrança da taxa será por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 220 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos servidores do Município, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 221 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis pela execução de obras públicas realizadas em vias e logradouros públicos pela Prefeitura Municipal, ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, servirá para ressarcimento das despesas decorrentes da execução de obras públicas e terá como limite total à despesa realizada.

Art. 222 - A contribuição de Melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo total de sua execução, procedendo-se o rateio individual por contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não, que será apurada com base nos elementos componentes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Para o efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, não se levará em conta à valorização imobiliária decorrente da obra pública, tão pouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

§ 3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

Art. 223 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- I - Os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas;
- II - Os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos e instituições de assistência social;
- III - O imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo vigente e que sirva para sua residência desde que não possuam outro imóvel, construído ou não.

TERECEIRO LIVRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 224 - O processo administrativo Fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS POSTULANTES

Art. 225 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamente habilitado mediante mandato expresso.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 226 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 227 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 228 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior fixado, a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 229 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 230 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à Repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 231 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 232 - Os interesses deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 233 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo na intimação será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 234 - Na configuração de recusa o Diretor da Divisão de Fiscalização poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica com a prova de recebimento.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 235 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único - Considera-se feita à intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez no órgão oficial, ou outro órgão de circulação da Capital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 236 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 237 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado na prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Art. 238 - A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

O PROCESSO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 239 - O processo administrativo fiscal, inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 240 - O auto de infração e anota de lançamento conterà obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e data de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 241 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 242 - São nulos;

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 243 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 244 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 245 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Administração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 246 - Na organização do processo administrativo fiscal, observa-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 247 - É facultativo ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 248 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 249 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 250 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

Art. 251 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação.

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento imposta em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 252 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 253 - A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruído com os documentos em que se fundamentar.

Art. 254 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 255 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância Superior, prova pericial.

Art. 256 - A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 257 - Procedida à perícia será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 258 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Chefe da Seção de Fiscalização (se for o caso), o qual deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Administração ou seu Superior imediato.

Art. 259 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 260 - Da decisão de primeira instância caberá recursos;

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 261 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, correções e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fatos e relativos às taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, à infração do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 262 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de primeira instância.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá exigir garantia de instância para admissão de recursos voluntário de contribuinte.

Art. 263 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 264 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes do Município.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fatos e relativos às taxas de Qualquer Natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 265 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 06 (seis) membros e 01 (um) Presidente com a denominação de Conselheiros.

Art. 266 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes do Município, indicados pela Secretária Municipal de Administração, com parecer prévio da

Secretaria Municipal de Controle Interno e três representantes dos contribuintes cada um dos quais com o seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classe definida no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 267 - O Assessor Jurídico do Município, terá assento ao Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento e no caso do seu impedimento ou de representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o desempate.

Art. 268 - No caso de impedimento de Representante da Fazenda Municipal será esta representada por servidor designado pelo Secretário Municipal de Administração.

Art.269 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Administração consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 270 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no órgão oficial do Município com emenda sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela Secretaria do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 271 - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á parte não unânime da decisão.

Art. 272 - O conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, nos julgamentos dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

Art. 273 - O membro do Conselho, inclusive o seu Secretário e o representante da Assessoria, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 08 (oito) por mês, Jeton de presença que terá o seu valor determinado através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 274 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

- I - intimação do contribuinte e do fiador se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;
- II - conversão com renda do depósito em dinheiro;
- III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interesses, deduzidos as despesas de execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos itens II e III, será extraída Nota de Débito e providenciada a imediata execução de crédito tributário.

TÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO
CAPÍTULO I
DA CONSULTA

Art. 275 - A consulta sobre a matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 276 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 277 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente formalizada, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

- I - o fato objeto da consulta;
- II - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a sua data.

Art. 278 - Compete ao Diretor da Divisão de tributação, proferir decisões nos processos de consultas, a qual será homologada pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 279 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

- I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II - não observar os requisitos do Art. 231 desta lei;
- III - manifestamente protelatória.

Art. 280 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.

Art. 281 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 282 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 283 - A interpretação e aplicação da Legislação Tributária, serão sempre que possível definida em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal de Administração.

Art. 284 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto á interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 285 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes fixados em Acordos publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 286 - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e as que exerçam periódica ou eventualmente, atividade tributável do Território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado.

Art. 287 - As tabelas anexas, passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 288 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 289 - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 553, de 16 de dezembro 1997 e nº 617, de 18 de dezembro de 2000 e demais legislações pertinentes.

Nossa Senhora da Glória, 16 de dezembro de 2003.

SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ABRAÃO LINCOLN VIERA
Secretário de Administração e Finanças

JOSÉ SANTOS DE ANDRADE
Secretário de Controle Interno